



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001985-27.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante ELIZÂNGELA APARECIDA LOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 0001985-27.2024.8.26.0272
Comarca: ITAPIRA
Apelante: ELIZÂNGELA APARECIDA LOURA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32672

APELAÇÃO. Restituição de bens apreendidos. Veículo de propriedade de terceiro de boa-fé. Ação penal em trâmite. Indeferimento do pedido em primeiro grau com fundamento no artigo 118, do Código de Processo Penal. Possibilidade de nomeação da apelante como fiel depositária. Solução que evita o perecimento do bem. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELIZÂNGELA APARECIDA LOURA contra a r. decisão proferida pela MMa. Juíza de Direito Helia Regina Pichotano, da 2ª Vara da Comarca de Itapira, que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos, com fundamento no artigo 118, do Código de Processo Penal (fls. 20).

Em suas razões de recurso, a apelante requer a restituição do veículo Ford/Fiesta Sedan, 2005, preto, placa DKS9J78, Chassi 9BFZF26P158323963, alegando ser a legítima proprietária do bem apreendido (fls. 44/51).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 57/59).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. João Machado de Araujo Neto, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 68/69).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Depreende-se dos autos que o veículo Ford/Fiesta Sedan, placas DKS9J78, foi apreendido porque, no dia 19 de fevereiro de 2024, por volta das 8h40, na Rua das Acácias, n. 66, Bairro Santa Marta, na cidade de Itapira, teria sido utilizado por Fernando Nogueira, Francisco Washington Marques e Caio Henrique Oliveira da Silva, os quais, agindo em concurso de agentes, com unidade de propósito e desígnios entre si, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima, os seguintes bens: um veículo Chevrolet Spin 1.8L, prata, placa GFW-1603, ano 2017, um aparelho de telefonia celular Apple X Max; e R\$ 270,00 em dinheiro (fls. 01/05 – autos principais).

A apelante se insurgiu contra a apreensão do automóvel, alegando que é a legítima proprietária do bem e que nada tem a ver com os fatos narrados na denúncia, requerendo, assim, a restituição do veículo apreendido. Todavia, o pedido indeferido pelo d. juízo *a quo*, com fundamento no artigo 118, do Código de Processo Penal (fls. 20).

De fato, conforme se depreende do artigo 118 do Código de Processo Penal, "*antes de transitar em julgado a*

sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”, sendo certo que a ação penal ainda está em andamento.

Nada obstante, entendo viável a restituição do veículo mediante a nomeação de fiel depositário.

Com efeito, o documento acostado aos autos, notadamente o “extrato detecta”, comprova que o sobredito automóvel é, de fato, propriedade da apelante (fls. 07).

Também é certo que inexistem indicativos de que a apelante tenha relação com os fatos apurados nos autos principais, tendo sido esclarecido que um dos réus, valendo-se de sua boa-fé ao lhe emprestar o carro, utilizou o veículo para cometer o ato ilícito (fls. 02).

Ademais, a nomeação de fiel depositário, mediante compromisso de não onerar, não alienar e não transferir o bem a qualquer título, possibilita que ele não se deteriore, viabilizando, em caso de eventual absolvição ou comprovação de ausência de vínculo do automóvel com o crime apurado, a sua restituição ao proprietário sem maiores danos.

Sendo assim, não há óbice em restituir o veículo à apelante, na condição de fiel depositária, uma vez que ela não poderá praticar qualquer ato de disposição, além do fato dela ser a maior interessada na gerência e cuidado do bem.

Assim, revela-se viável a restituição do automóvel Ford/Fiesta Sedan, placa DKS9J78, mediante a nomeação da apelante, como fiel depositária.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para que seja liberado o veículo Ford/Fiesta Sedan, placas DKS9J78, em favor da apelante, nomeando-a como fiel depositária mediante compromisso de não onerar, não alienar e não transferir os bens a qualquer título até o trânsito em julgado da ação principal, lavrando-se termo nesse sentido e comunicando-se o departamento de trânsito competente.

LEME GARCIA

Relator